



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.055, DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (nº 3.044/2008, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior), que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior.

O projeto em exame obriga os sistemas de ensino, de todos os entes federados responsáveis pela oferta de educação básica, a criar e manter bibliotecas escolares em todas as escolas públicas, além de provê-las com profissionais capacitados, no prazo de cinco anos a contar da publicação da lei em que se transformar. Para tanto, a proposição acrescenta os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que o acesso a bons livros, além de formar o hábito e o gosto pela leitura, está na base da construção de horizontes que extrapolam as referências pessoais dos alunos. Assim, complementa, é preciso universalizar as bibliotecas escolares.

Ora examinada em decisão terminativa no âmbito desta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão analisar as matérias de natureza educacional, como é o caso do objeto da proposição em exame. Ademais, respeitando o disposto no art. 91, § 1º, do citado RISF, a manifestação desta Comissão será terminativa, a exigir, portanto, análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que respeita ao exame de constitucionalidade do projeto, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias sujeitas à competência legislativa da União, conforme disposto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Enquadram-se, pois, entre essas, as proposições que digam respeito a diretrizes e bases da educação nacional, haja vista a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

As bibliotecas escolares constituem importante recurso auxiliar ao aprendizado, à consolidação do conhecimento acadêmico e geral e, ao cabo, ao exercício da cidadania. Além disso, para muitos estudantes de nossas escolas públicas de educação básica, essas bibliotecas configuram um dos poucos meios de contato com a leitura fora do ambiente de sala de aula.

Nada obstante o esforço do Governo Federal e dos governos locais, muitas escolas não dispõem de bibliotecas com acervo mínimo e adequado de livros. Com efeito, a iniciativa envolve oportunidade ímpar para a implantação de bibliotecas em escolas onde não existam.

Em adição, cabe destacar a preocupação do projeto com a disponibilidade de profissionais com formação adequada para gerir esses equipamentos. Trata-se de medida indispensável para imprimir efetividade à finalidade das bibliotecas. Igualmente, é crucial para a qualificação das obras oferecidas ao alunado e a orientação de leitura e estudo.

Sendo assim, no mérito, o projeto é digno de ratificação por esta Casa Legislativa. Todavia, cumpre-nos questionar alguns pontos da iniciativa.

Uma dificuldade visível para a implementação da inovação está associada ao custo de contratação de bibliotecários. Igualmente crítica é a disponibilidade desses profissionais em quantitativo suficiente para prover as mais de cem mil escolas rurais de pequeno porte em funcionamento no País. Para contornar tal limitação, o projeto condiciona a efetivação da medida atinente ao recrutamento de bibliotecários aos meios (orçamentários e financeiros, decerto incluídos) disponíveis nos sistemas de ensino (art. 27-B, § 1º do projeto).

A nosso juízo, esse problema poderia ser parcialmente contornado com a previsão, no mesmo dispositivo, de agrupamento de unidades escolares sob a responsabilidade de um mesmo profissional. Entretanto, a atuação dos bibliotecários como mediadores entre alunos e a leitura, consoante disposição do § 2º do art. 27-B, exige presença constante do profissional na escola. A par disso, será impensável, em muitos casos, harmonizar os dois dispositivos.

A propósito dessa mediação, impõe-se ponderar a capacitação dos bibliotecários para tal tarefa. É que os egressos dos cursos de graduação em biblioteconomia têm se tornado cada vez mais gestores de informação. Sob esse prisma, é indiscutível sua contribuição à organização e gestão de bibliotecas. No entanto, a formação recebida na universidade, em geral, não está voltada para a missão de formação de leitores.

Não bastasse isso, a medida desconsidera o conjunto de profissionais da educação propriamente ditos que já atuam no mister da mediação entre alunos e leitura: “professores readaptados” e “técnicos em biblioteconomia e multimeios didáticos”. Assinale-se, ainda, que o Ministério da Educação desenvolve programa de formação em nível médio de tais técnicos, com competência explícita para orientar as leituras dos alunos.

Ainda em relação ao mérito, cumpre lembrar que, por mandamento constitucional, a educação constitui dever do Estado. Sendo assim, parece-nos inadmissível que a medida não alcance as escolas particulares, as quais só atuam no ensino mediante permissão e supervisão do poder público. Por essa razão, corrigimos essa falta na emenda substitutiva que ora oferecemos ao projeto.

A propósito, realocamos a obrigação de criação de bibliotecas para os dispositivos da LDB atinentes às competências e atribuições dos entes federados em matéria educacional, excluído o conteúdo dos mencionados §§ 1º e 2º do art. 27-B do projeto. Por oportuno, incluímos no substitutivo prazo de três anos, que reputamos razoável, para a implementação da mudança.

Com essas modificações, cremos ampliar o mérito da proposição e torná-la mais adequada em relação aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, de modo a nada restar a obstar o seu trâmite e a sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), com a emenda a seguir:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições de educação básica.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º.**

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios e garantir a criação e a manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....” (NR)

“**Art. 10.**

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino e garantir a criação e manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos dos seus sistemas de ensino, condicionando o funcionamento das escolas de educação básica à disponibilidade de bibliotecas escolares, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....” (NR)

“**Art. 11.**

I – organizar, manter e desenvolver as instituições oficiais e os órgãos dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e garantindo, nas escolas das respectivas redes, a criação e a manutenção de bibliotecas assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, condicionando o seu funcionamento à disponibilidade de bibliotecas escolares, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....” (NR)

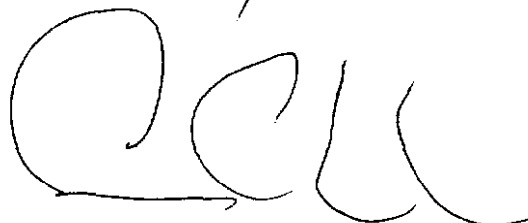
Art. 2º Os sistemas de ensino e os estabelecimentos privados terão o prazo de três anos para adaptação às disposições desta Lei, sem prejuízo de outras normas mais favoráveis à universalização das bibliotecas escolares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2013.



, Presidente




, Relator

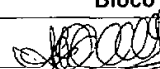

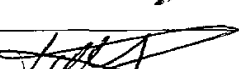
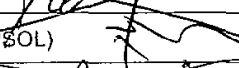
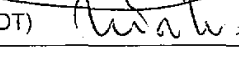
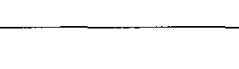
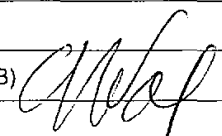
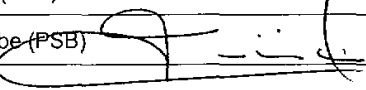

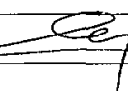
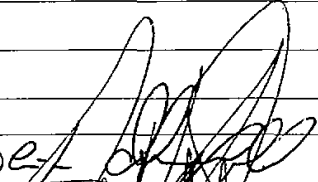
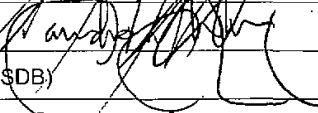
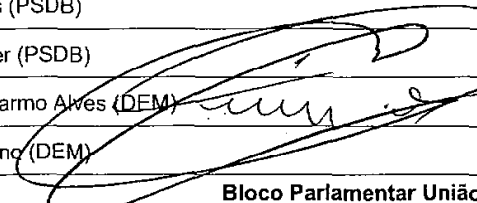
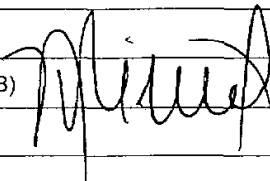
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 03/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:  SEN. CYRO MIRANDA

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT) 	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT) 	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT) 	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) 	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL) 	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) 	6. Antonio Carlos Valadares (PSB) 
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. João Capiberibe (PSB) 
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB) 
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP) 	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB) 
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) 
Paulo Bauer (PSDB) 	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC) 
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLC 28 / 12

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	X				LINDBERGH FARIAS				
WELLINGTON DIAS	X				ANIBAL DINIZ				
ANA RITA					VAGO				
PAULO PALM	X				VANESSA GRAZZIOTTIN				
RANDOLFE RODRIGUES	X				PEDRO TAQUES	X			
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES				
LIDICE DA MATA					ZEZÉ PERRELA	X			
INÁCIO ARRUDA					JOÃO CAPIBERIBE				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAÇO					EDUARDO BRAGA				
ROBERTO REQUIAO					VITAL DO RÉGO				
ROMERO JUCA					VALDIR RAUPP	X			
JOÃO ALBERTO SOUZA					LUIZ HENRIQUE				
VAGO					PEDRO SIMON				
ANA AMELIA	X				VAGO				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
CIRO NOGUEIRA					VAGO				
KÁTIA ABREU					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA					CICERO LUCENA	X			
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO	X			
PAULO BAUER	X				CÁSSIO CUNHA LIMA	X			
MARIA DO CARMO ALVES	X				LÚCIA VANIA				
JOSÉ AGRIPINO					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIAO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					EDUARDO AMORIM				
GIM ARGELLO					JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
VAGO					MOZARILDO CAVALCANTI				
VAGO					VAGO				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 3 / 9 / 2013

SENADOR CÉSAR MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL
EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2012

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições de educação básica.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios e garantir a criação e a manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

..... ” (NR)

“Art. 10.

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino e garantir a criação e manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos dos seus sistemas de ensino, condicionando o

funcionamento das escolas de educação básica à disponibilidade de bibliotecas escolares, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....” (NR)

“Art. 11.

I – organizar, manter e desenvolver as instituições oficiais e os órgãos dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e garantindo, nas escolas das respectivas redes, a criação e a manutenção de bibliotecas assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, condicionando o seu funcionamento à disponibilidade de bibliotecas escolares, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino e os estabelecimentos privados terão o prazo de três anos para adaptação às disposições desta Lei, sem prejuízo de outras normas mais favoráveis à universalização das bibliotecas escolares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2013.

 , Presidente

 , Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

.....

Of. nº 175/2013/CE

Brasília, 10 de setembro de 2013.

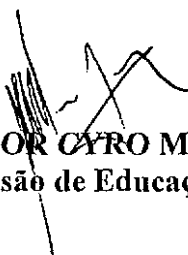
A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIRO
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cássio Cunha Lima, ao Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012, do Excelentíssimo Senhor Deputado Sandes Júnior, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,



SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior.

O projeto em questão obriga os sistemas de ensino, em todas as instâncias administrativas responsáveis pela oferta de educação básica, a criar e manter bibliotecas escolares em todas as unidades públicas de ensino, além de prover tais recursos com profissionais devidamente capacitados. Para tanto, a proposição acrescenta os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta a necessidade de universalização de bibliotecas escolares. Ainda para o Deputado, o acesso a um bom acervo de livros constitui base não só para a consolidação do hábito e do gosto pela leitura, mas também para a constituição de horizontes que ultrapassem as referências pessoais dos alunos.

A proposição, ora apreciada em decisão terminativa no âmbito desta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão analisar as matérias de natureza educacional, como é o caso do objeto da proposição em exame. Ademais, respeitando o disposto no art. 91, § 1º, do citado Risf, a manifestação desta Comissão será terminativa, a exigir, portanto, ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

É sabido que as bibliotecas escolares constituem importante recurso auxiliar ao aprendizado e à consolidação do conhecimento acadêmico e geral, e ao cabo, para o exercício da cidadania. Além disso, para a maioria dos estudantes de nossas escolas públicas de educação básica, essas bibliotecas constituem um dos poucos meios de contato com a leitura fora do ambiente de sala de aula.

Nada obstante o esforço do Governo Federal e dos governos locais, e como bem salientou o autor da matéria na justificação do projeto, muitas escolas não dispõem de bibliotecas com acervo mínimo e adequado de livros. Com efeito, a iniciativa envolve oportunidade ímpar para a implantação de bibliotecas em escolas onde não existam. Em adição, cabe destacar a preocupação do projeto com a disponibilidade de profissionais com formação adequada para gerir esses equipamentos. Trata-se de medida importante para imprimir efetividade à finalidade das bibliotecas, seja com relação à qualificação das obras oferecidas ao alunado, seja com relação à orientação de leitura e estudo.

Sendo assim, no mérito, o projeto é digno de ratificação por esta Casa Legislativa. Todavia, cumpre-nos questionar alguns pontos da iniciativa.

Uma possível dificuldade para implementar a lei está associada tanto ao custo de contratação quanto à indisponibilidade de bibliotecários para prover as mais de cem mil escolas rurais de pequeno porte. Além disso, o projeto ressoa como mera intenção ao condicionar a efetivação da inovação atinente ao recrutamento de bibliotecários aos

meios (orçamentários e financeiros, decerto incluídos) disponíveis nos sistemas de ensino (art. 27-B, § 1º). Esse problema poderia ser parcialmente contornado ante a previsão, do mesmo dispositivo, de agrupamento de unidades escolares sob responsabilidade de um mesmo profissional. Entretanto, a atuação dos bibliotecários como mediadores entre alunos e leitura, consoante disposição do § 2º do art. 27-B, exige presença constante do profissional na escola. A par disso, será impensável, em muitos casos, harmonizar os dois dispositivos.

Ademais, do ponto de vista da formação para a mediação, sabemos que os egressos do curso de graduação em biblioteconomia se tornam cada vez mais gestores de informação. De um lado, é indiscutível sua contribuição à organização e gestão de bibliotecas. De outro, a capacitação desses profissionais para a tarefa de mediação referida pode resultar frustrada em face de conflito com a formação recebida na universidade e, por isso mesmo, pouco eficaz na formação de leitores. Não bastasse isso, a medida desconsidera o conjunto de profissionais da educação propriamente ditos que já atuam no mister da mediação entre aluno e leitura: “professores readaptados” e “técnicos em biblioteconomia e multimeios didáticos”. Assinale-se, ainda, que o Ministério da Educação desenvolve programa de formação em nível médio de tais técnicos, com competência explícita em orientação das leituras dos alunos.

No que respeita ao exame de constitucionalidade do projeto, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias sujeitas à competência legislativa da União, conforme disposto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Enquadram-se, pois, entre essas, as proposições que digam respeito a diretrizes e bases da educação nacional, haja vista a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

No mais, com a apresentação de emenda supressiva destinada a retirar do projeto os mencionados §§ 1º e 2º do art. 27-B, objeto do art. 1º do PLC, a proposição se mostra adequada no que concerne aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada havendo a obstar o seu trâmite.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº – CE
(ao PLC nº 28, de 2012)

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 27-B acrescido à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by several loops and a long horizontal stroke.

, Relator

Publicado no **DSF**, de 17/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15409/2013